

PL0-795
PE 41/2021



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

7450/2021 - PE → fax - anexar ao PL0.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
Processo Nº 006741/2021

→ Discurso e votação

ABERTURA: 29/09/2021 - 12:20:33
REQUERENTE: GILSON GATTI
DESTINO: PLENARIO
ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULA" DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO E PARTO E PÓS PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES,
mariana Frigini
PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Leitura	04/10/2021
Procuradoria	05/10/2021
CEC	20/10/2021
Procuradoria	26/10/2021
Anexada Emenda prot. (7450) leitura 08/11/2021	26/10/2021
Procuradoria	09/11/2021
CEC	09/11/2021
Aprovado C/ EMENDA da CCE	23/05/2022
Aprovação Redação final	30/05/2022
Arquivo =	
	CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES Palácio Legislativo "Antenor Elias"
	06/22

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

0240



PROJETO DE LEI Nº 08 /2021.

Dispõe sobre a permissão da presença de "DOULA" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública do Município de Linhares.

Art. 1º - Ficam obrigadas as maternidades, as casas de parto e os estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do Município de Linhares e da rede privada contratadas pelo município, a permitir a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

§ 1º Em conformidade com a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO) as Doulas são profissionais escolhidas livremente pelas gestantes e parturientes, que "visem prestar suporte contínuo à gestante", com certificação ocupacional em curso para essa finalidade.

§ 2º A presença de Doulas não vai ao embate com a presença de acompanhante instituído pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

§ 3º Na hipótese de o espaço físico do centro obstétrico não comportar a permanência de ambos, será viabilizada a presença do acompanhante ou da Doula, conforme indicado pela parturiente.

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 006741/2021

ABERTURA: 29/09/2021 - 12:20:33

REQUERENTE: GILSON GATTI

DESTINO: PLENARIO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DA PRESENÇA DE "DOULA" DURANTE TODO O PERÍODO DE TRABALHO E PARTO E PÓS PARTO IMEDIATO, BEM COMO NAS CONSULTAS E EXAMES DE PRÉ-NATAL, SEMPRE QUE SOLICITADO PELA PARTURIENTE, NAS MATERNIDADES.

Mariana Fregem

PROTOCOLISTA



Art. 2º As Doulas, para o regular exercício da profissão, estão autorizadas a entrar nas maternidades, nas casas de parto e nos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e da rede privada contratadas pelo município, com seus respectivos instrumentos de trabalho, condizentes com as normas de segurança e ambiente hospitalar.

§ 1º Entende-se como instrumentos de trabalho das Doulas:

- I - Bolas de exercício;
- II – Massageadores;
- III – Bolsa de água quente;
- IV – Óleos para massagens;
- V – Demais materiais considerados indispensáveis no acompanhamento do período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato.

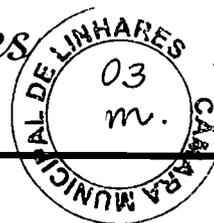
§ 2º Para a habilitação descrita no *caput* deste artigo, as Doulas deverão providenciar, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias anteriores à data prevista do parto, a inscrição junto aos estabelecimentos hospitalares e congêneres, com a apresentação dos documentos a seguir:

- I - Cópia simples do RG e CPF;
- II – Certificado de conclusão de curso Doula Profissional;
- III – Termo autorizativo assinado pela gestante para a atuação da profissional Doula;



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



§ 3º É vedada às Doulas a realização de procedimentos médicos ou clínicos, bem como procedimentos de enfermagem e da enfermagem obstétrica, entre outros.

Art. 3º Os serviços privados de assistência prestados pelas Doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, bem como despesas com paramentação, não acarretarão qualquer custo adicional aos cofres públicos, bem como não caracterizará vínculo empregatício, sendo custeados pela parturiente.

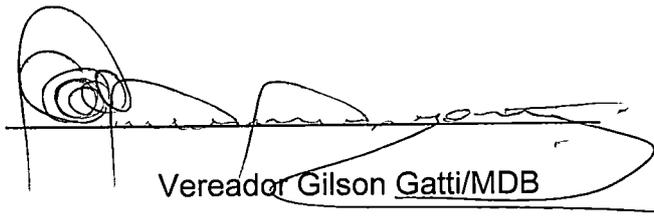
Art. 4º É vedado aos estabelecimentos de saúde de que trata esta Lei realizar qualquer cobrança adicional vinculada à presença de Doulas durante o período de internação da parturiente.

Art. 5º O não cumprimento da obrigatoriedade instituída no *caput* do artigo 1º, sujeitará os infratores às penalidades cabíveis.

Parágrafo único – Competirá à Secretaria Municipal de Saúde aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre aplicação dos recursos dela decorrentes.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Joaquim Calmon, 24 de setembro de 2021.

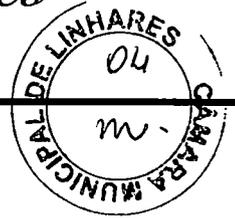


Vereador Gilson Gatti/MDB



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



JUSTIFICATIVA

O presente projeto tem como objetivo a permissão das doulas junto às parturientes, durante o período do pré-natal, trabalho de parto, parto, e pós-parto, em maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada da Capital do Estado.

Vale dizer que a Organização Mundial da Saúde (OMS) e o Ministério da Saúde de vários países, entre eles Brasil (Portaria nº 28 de maio de 2003) reconhecem e incentivam a presença das Doulas.

A presença destas profissionais têm demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto maternal como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorece o vínculo entre a mãe e o bebê.

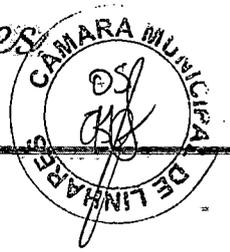
Afirmo que a matéria de extrema relevância, principalmente para ampliar os direitos da gestante e parturiente.

Por fim, é com grande expectativa que submeto a matéria à apreciação dos nobres pares, certo de sua aprovação.

Plenário Joaquim Calmon, 24 de setembro de 2021.



Vereador Gilson Gatti/ MDB



PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 006741/2021

PARECER

"PROJETO DE LEI – PL. OBRIGA AS MATERNIDADES E CONGÊNERES, DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO MUNICÍPIO DE LINHARES/ES, A PERMITIREM A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O TRABALHO DE PARTO. VIABILIDADE CONDICIONADA."

O presente PL pretende estabelecer a obrigatoriedade às maternidades, casas de parto e aos estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública do município de Linhares e da rede privada contratadas pelo município, a permitirem a presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Quanto aos aspectos jurídicos, vale registrar não haver impedimento quanto à iniciativa do PL. Primeiro, porque, nos termos do art. 24, XII, da CF, é competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde.



Além disso, não há previsão legal resguardando ao Chefe do Executivo a iniciativa acerca da matéria. Não bastasse, conforme estabelece a Lei Orgânica municipal, cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município.

Ainda quanto a esse ponto, cabe trazer à baila recente julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no processo nº 2280773-53.2019.8.26.0000, reconhecendo a legitimidade parlamentar para a iniciativa de PL tratando de tema idêntico:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 3.740/2019, do Município de Tietê, que "obriga as maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres, da rede pública e privada do Município de Tietê/SP, a permitirem a presença de doulas durante todo o período pré-natal, trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente". Pretendida a declaração de inconstitucionalidade dos artigos 4º e 5º do referido diploma normativo, por violação ao pacto federativo e por criar despesa sem previsão de custeio, bem como por violação ao princípio da separação de poderes. Parcial inconstitucionalidade. Competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (CF, art. 24, XII). Existência de legislação federal e estadual versando sobre a matéria. Não há espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas, sob pena de violação ao princípio federativo. Sanções não previstas na legislação federal ou estadual. Violação ao pacto federativo (artigo 144 da CE). Precedentes deste C. Órgão Especial. Inconstitucionalidade do artigo 4º configurada. No restante da norma, entretanto, não verificada a eiva constitucional. Inexiste ofensa ao princípio da separação de poderes. Ausência de fixação de prazo para exercício do poder regulamentar por parte do Poder Executivo. Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas eventual



inexequibilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada. Ação parcialmente procedente.

Importante, notar, ainda, que a decisão citada não deixa dúvida quanto à constitucionalidade da matéria, ao dispor que "No restante da norma, entretanto, não verificada a eiva constitucional".

Inclusive, esse entendimento foi seguido no julgamento de outras ações de inconstitucionalidade pelo TJSP, a exemplo dos processos tombados sob o nº 2270597-15.2019.8.26.0000 e 2109612-09.2018.8.26.0000.

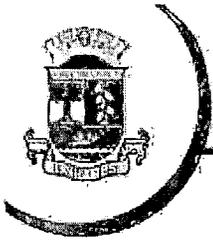
Portanto, o PL possui condições viáveis para seu prosseguimento, cabendo, porém, uma ressalva em relação ao parágrafo único do art. 5º do PL, o qual cria atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, esbarrando, com isso, no vício de iniciativa.

A fim de extirpar quaisquer óbices, sugere-se, desde já, a exclusão da referida previsão.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Na redação final recomenda-se a correção do art. 8º, o qual, na verdade, é o art. 6º do PL.

Destarte, a PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **opina pela VIABILIDADE**



CONDICIONADA no tocante ao prosseguimento do PL, devendo ser excluído o parágrafo único do art. 5º, a fim de garantir seu regular processamento.

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA SIMPLES** dos membros da Câmara, e quanto à votação, esta deverá ser **SIMBÓLICA**, tendo em vista que o Regimento Interno da Câmara Municipal não exige quórum especial nem processo de votação diferenciado para apreciação da matéria em questão.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente, uma vez que o PL disciplina matéria relacionada à sua competência regimental, em especial no que tange à saúde.

O PL deverá tramitar também pela Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, haja vista que a matéria contida no PL, claramente, trata de suas atribuições regimentais.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**

Processo nº 006741/2021

Projeto de Lei Ordinária nº 795/2021

Autor: Vereador Gilson Gatti

**PLO. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA
PRESENÇA DE DOULAS DURANTE TODO O
PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO E PÓS-PARTO
IMEDIATO, SEMPRE QUE SOLICITADAS PELA
PARTURIENTE. INADMISSIBILIDADE PARCIAL.
EMENDA MODIFICATIVA. CONSIDERAÇÕES.**

I - RELATÓRIO

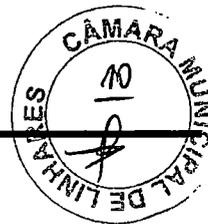
Cuida-se de parecer quanto à constitucionalidade e legalidade da proposição legislativa em epígrafe, de iniciativa do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade da presença de Doulas durante o período de trabalho de parto e pós-parto imediato - sempre que solicitadas pela parturiente - nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada contratadas pelo Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada em 29.09.2021, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao referido projeto de lei, com ressalvas, nos termos do parecer técnico de fls. 05/08.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (CCJ) para exame e parecer, na forma do art. 62, I, c/c arts. 63, §2º, e 64, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, instituído pela Resolução nº 001/2018.

Eis, em síntese, o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

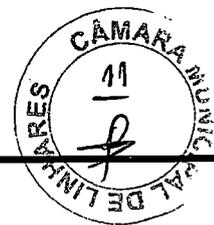
De largada, cumpre assentar que o exame a ser realizado sobre o presente projeto de lei cingir-se-á aos aspectos estritamente jurídicos, especialmente com suporte nas matrizes constitucionais e legais que norteiam o processo legiferante.

Verifica-se, inicialmente, a *constitucionalidade formal* do presente projeto de lei, conforme se observa do art. 30, I, da Constituição Federal, bem como do art. 28, I, da Constituição Capixaba, porquanto inexistente qualquer vedação que impeça lei municipal tratar da matéria aqui abordada.

Da mesma maneira, mostra-se formalmente constitucional a presente proposição no que diz respeito à *legitimidade parlamentar* para deflagrar o procedimento legislativo, por não tratar de matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não abrangendo quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal.

Ao analisar a proposição, verifica-se que a mesma mostra preocupação com a proteção à saúde das gestantes, sem, contudo, legislar acerca da estrutura dos órgãos e entidades do Poder Executivo Municipal.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



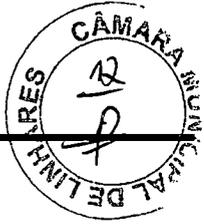
Impende trazer à baila que a Carta Maior (artigo 196) descreve que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse compasso, o MINISTÉRIO DA SAÚDE introduziu nova diretriz em seu planejamento nacional (*participação de doulas durante consultas, exames de pré-natal, pré parto, parto e pós-parto imediato, com seus instrumentos de trabalho*) para tornar o atendimento às gestantes mais humanizados. Nessa toada - e com o fito de garantir e otimizar o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana - procura o presente PLO dispor sobre a matéria em âmbito local.

Cabe destacar que a prerrogativa ora em debate já vem amparada na Lei Federal nº 11.108/2005 - que alterou a Lei nº 8.080/1990 - para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Em última análise, tem-se que referida norma traduz legitimidade e razoabilidade da atuação estatal preventiva, prudente e precavida, na adoção de políticas públicas para garantir às parturientes apoio físico e emocional.

Desse modo, não há falar em inconstitucionalidade, porquanto o *direito à saúde* é direito fundamental e impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 196 da CF.

Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Esse é o entendimento da jurisprudência pátria. Vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 16.869/2016 - "DOULAS" - PERÍODO DE TRABALHO DE PARTO, PARTO E PÓS PARTO - INSTITUIÇÕES DE SAÚDE - OBRIGATORIEDADE DE ACEITAÇÃO. A obrigatoriedade de aceitação das "doulas" pelas instituições de saúde, quando solicitadas pelas parturientes, não configura regulamentação de profissão, tampouco violação aos princípios da livre iniciativa e propriedade privada. Trata-se de uma intervenção que simplesmente atende à liberdade de escolha das futuras mães por um procedimento que melhor atende a seus interesses. Logo, ausente violação a dispositivos constitucionais expressos ou reflexos. (TJSC, Órgão Especial, ADI 4023746-87.2017.8.24.0000, julgado em 07/03/2018)

Evidencia-se, contudo, vício de inconstitucionalidade no artigo 5º da proposição, à medida que extrapola competência normativa - por conferir novas atribuições à Secretaria Municipal de Saúde, invadindo seara privativa do Poder Executivo - caracterizando *vício formal* a ensejar inconstitucionalidade por desrespeito ao *princípio da separação dos poderes*. Não é outro o entendimento dos Tribunais Superiores. À guisa de exemplo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. **LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA A PRESENÇA DE DOULAS DURANTE O PARTO**. Adoção de políticas públicas. Vício de iniciativa. Não ocorrência. Imposição de sanções. Impossibilidade. Matéria disciplinada por lei estadual. **Ação julgada parcialmente procedente.** Padece de inconstitucionalidade artigo de lei municipal que, na competência legislativa concorrente, utilize-se do argumento do interesse local para restringir ou ampliar sanções contidas em regramento de âmbito estadual. (TJRO, Tribunal Pleno, ADI 0804987-96.2019.822.0000, julgado em 04/11/2020)



Portanto - à exceção do artigo 5º do PLO - não reside no presente projeto de lei ordinária nenhum vício, estando o conteúdo da proposição em sintonia com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais. Destaca-se, por fim, ser pertinente a alteração da redação do artigo 1º, parágrafo 2º do PLO, a fim de que o texto se adeque à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Linhares/ES - reunida com todos os seus membros - é pela **INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO nº 795/2021**, do Vereador Gilson Gatti.

Conforme prevê o art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe-se **EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO**, a ser apresentada por esta CCJ em procedimento próprio, visando alterar a redação do art. 1º, §2º, bem como do art. 5º, de maneira a tornar o conteúdo da proposição compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.

JADIR RIGOTTI JUNIOR

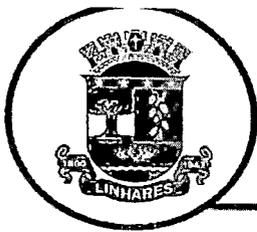
Relator

WELLINGTON VICENTINI

Presidente

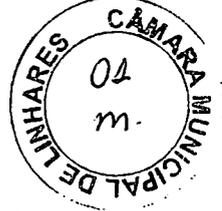
ALYSSON REIS

Membro



EMENDA MODIFICATIVA
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 795/2021

PE nº: 44/2021



Art. 1º O parágrafo 2º do artigo 1º do Projeto de Lei Ordinária nº 795/2021 (Processo nº 006741/2021, de autoria do Vereador Gilson Gatti), passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º [...]

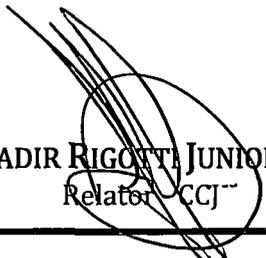
§ 2º O direito previsto no caput deste artigo não impede a presença de acompanhante instituída pela Lei Federal nº 11.108, de 07 de abril de 2005.

Art. 2º Pelo presente projeto de emenda, modifica-se o caput do artigo 5º da matéria de origem, bem como suprime-se o comando estabelecido no seu parágrafo único, de modo que a redação do referido dispositivo passa a ser a seguinte:

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei naquilo que couber.

~~**Parágrafo único.** Competirá à Secretaria Municipal de Saúde aplicação das penalidades de que trata este artigo, estabelecer a legislação própria, a qual disporá, ainda, sobre aplicação dos recursos dela decorrentes.~~

Art. 3º As demais disposições permanecem inalteradas, com a ressalva da renumeração do último artigo (enumerado na redação original - por erro material - como Art. 8º) que, doravante, passa a ser o artigo 6º.


JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ


WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ


ALYSSON REIS
Membro - CCJ

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 007450/2021

ABERTURA: 26/10/2021 - 10:04:22

RÉQUERENTE: COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DESTINO: PLENÁRIO

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA

DESCRIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE LEI
ORDINÁRIA Nº 795 (PROCESSO Nº 6741/2021), VISANDO ALTERAR A
REDAÇÃO DO ART. 1º, §2º, BEM COMO DO ART. 5º DA MATÉRIA
PRINCIPAL.

Mariana Fugère
PROTOCOLISTA



JUSTIFICATIVA

Busca-se com o Projeto de Emenda apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça desta casa de Leis adequação da matéria principal (PLO nº 795/2021) ao art. 64, §4º do Regimento Interno, tendo em vista os vícios apontados a seguir.

Isso porque a redação dada originariamente ao artigo 5º da proposição resulta em indevida invasão do Poder Legislativo em atos de gestão do Poder Executivo, estabelecendo novas atribuições à Administração Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde. Dessa forma, invade seara privativa do Poder Executivo, caracterizando *vício formal subjetivo* a ensejar inconstitucionalidade por desrespeito ao *princípio da separação dos poderes* (art. 2º da CF).

Portanto, visa o presente Projeto de Emenda tornar o conteúdo do supracitado PLO compatível com o bloco de constitucionalidade e demais parâmetros legais, de modo que a iniciativa parlamentar não invada a *reserva da Administração*, bem como se adeque à técnica legislativa prevista no artigo 11 da Lei Complementar nº 95/1998, motivo pelo qual fez-se necessária a alteração do art. 1º, §2º, do supracitado PLO.

Plenário "Joaquim Calmon", em 26.10.2021.



JADIR RIGOTTI JUNIOR
Relator - CCJ



WELLINGTON VICENTINI
Presidente - CCJ



ALYSSON REIS
Membro - CCJ



PROCURADORIA

Projeto de Emenda ao Projeto de Lei nº 006741/2021

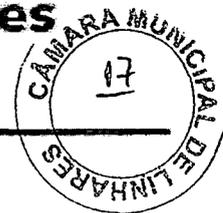
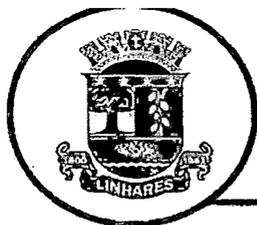
PARECER

"ALTERA O § 2º DO ART. 1º E O ART. 5º DO PROJETO DE LEI Nº 006741/2021."

Encontra-se em tramitação nesta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 006741/2021, que torna obrigatória a permissão de doulas, em maternidades, casas de parto e hospitais, durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitado pela parturiente.

A Comissão de Constituição de Justiça, ao analisar o PL, apresentou a presente Emenda que, diga-se de passagem, com técnica, clareza e resolutividade dignas de aplausos, com o intuito de alterar o § 2º do art. 1º e o art. 5º, retirando incongruências redacionais e vícios contidos no PL.

Pois bem.



A alteração que ora se busca não encontra qualquer impedimento constitucional ou legal, o que permite a sua regular tramitação da emenda.

Ademais, a Emenda não altera o conteúdo do direito que se pretende disciplinar com o PL, tão somente, conforme registrado, retira incongruências redacionais e vícios contidos nele contido.

Destarte, a **PROCURADORIA da Câmara Municipal de Linhares**, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** ao seu prosseguimento.

Por fim, registre-se que as deliberações do Plenário no que tange à votação da Emenda deverão seguir as mesmas indicações colacionadas no Parecer do PL originário.

No mesmo sentido, deverá tramitar pelas mesmas Comissões Permanentes sugeridas, com exceção da Comissão de Constituição e Justiça, uma vez que foi esta a proponente da Emenda.

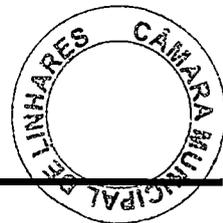
É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte um.


ULISSES COSTA DA SILVA
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO, ESPORTE, SAÚDE,
ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA, OBRAS E MEIO AMBIENTE.

PLO. Estabelece a obrigatoriedade da presença de Doulas durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente.

Ref. ao Processo n.º. 006741/2021

Projeto de Lei Ordinária n.º. 795/2021

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Gilson Gatti, tendo por objeto dispor sobre a permissão da presença de "DOULA" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, bem como nas consultas e exames de pré-natal, sempre que solicitado pela parturiente, nas maternidades, hospitais e demais estabelecimentos de saúde pública do Município de Linhares, sob a justificativa de que a presença destas profissionais têm demonstrado que o parto evolui com maior tranquilidade, rapidez e com menos dor e complicações tanto materno como fetais, tornando-se uma experiência gratificante, fortalecedora e favorece o vínculo entre a mãe e o bebê.

Prima facie registra-se que o Regimento Interno preceitua ser de competência desta Comissão emitir Parecer sobre a matéria veiculada nos termos do art. 62, III, "b" do Regimento Interno deste Palácio Legislativo:

Art. 62. Compete:

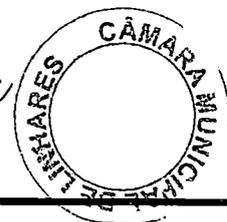
III – à Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente:

b) exarar parecer sobre matéria atinente à saúde e assistência social em geral; higiene e profilaxia sanitária, assistência sanitária, alimentação e nutrição (grifo nosso)



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Inicialmente a ilustre Procuradoria às fls. 05/08 emitiu Parecer opinando pela VIABILIDADE CONDICIONADA no tocante ao prosseguimento do PL, devendo ser excluído o parágrafo único do art. 5º, a fim de garantir seu regular processamento. Às fls. 09/13 o Parecer da Ilustre Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), atestou a constitucionalidade formal, nos termos dos artigos 30, I, da Constituição Federal c/c 28, I, da Constituição Estadual, fundamentando não abranger quaisquer das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica Municipal, ressaltando que a prerrogativa ora em debate já vem amparada pela Lei Federal nº. 11.108/2005 que alterou a Lei nº. 8.080/1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Concluiu pela INADMISSIBILIDADE PARCIAL do PLO e propôs nos termos do art. 64, §4º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, Projeto de Emenda Modificativa 41/2021, às fls. 14/15. Posterior Parecer FAVORÁVEL às fls. 16/17 da Procuradoria.

Os cuidados com o bem-estar emocional da mulher são tão importantes para um parto seguro e um pós-parto saudável que a Organização Mundial de Saúde (OMS) lançou, em 2015, a Estratégia Mundial para a Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente, um documento implementado em parceria com a Organização das Nações Unidas (ONU) para estimular os países signatários, como o Brasil, a garantirem que não só as mulheres sobrevivam às complicações do parto, se surgirem, mas também que elas prosperem e alcancem todo o seu potencial para a saúde e a vida. Para atingir esse objetivo, a OMS reuniu recomendações para um parto e pós-parto seguros do ponto de vista clínico, e que também atendam às necessidades psicológicas e emocionais das mulheres.

A Estratégia Mundial para a Saúde da Mulher, da Criança e do Adolescente é complementada pela recente diretriz da OMS sobre a prestação de cuidados pré-natais para uma experiência positiva de gravidez, lançada em 2018.

A diretriz *Making childbirth a positive experience* (Fazendo do parto uma experiência positiva) contém 56 recomendações baseadas em evidências, detalhando os cuidados clínicos e não clínicos que são necessários durante todo o trabalho de parto e imediatamente depois do parto para as mulheres e para os recém-nascidos.

O documento procura garantir que as mulheres dêem à luz em um ambiente que, além de estar seguro, de uma perspectiva médica, também lhes permita ter um senso de controle e um sentimento de realização pessoal. Para que isso aconteça, ela deve poder verdadeiramente se envolver na tomada de decisões.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Adotar uma filosofia centrada na mulher e uma abordagem baseada nos direitos humanos abre as portas para muitas das opções de cuidado que as mulheres querem, como o direito de ter um acompanhante de escolha durante todo o parto e nascimento, bem como a liberdade de se movimentar durante os estágios iniciais do trabalho de parto, e escolher sua posição para o nascimento. Essas recomendações, além de baseadas em evidências, otimizam a saúde e o bem-estar e já demonstraram ter um impacto positivo na experiência de parto das mulheres.

A Organização Mundial de Saúde determina que as unidades de saúde devem, além de fornecer o atendimento clínico específico para o trabalho de parto, garantir que as mulheres sejam tratadas com respeito, e que tenham o básico de fluidos orais e alimentos durante o trabalho de parto e o parto. O documento da OMS preconiza também que a continuidade dos cuidados, o monitoramento regular e a documentação dos eventos, bem como a comunicação clara entre os médicos e os pacientes, são essenciais para uma boa qualidade de trabalho de parto, e toda mulher e seu bebê devem recebê-los.

Com o aumento de debates acerca da *humanização da gestação e do parto*, a importância do trabalho da Doula vem ganhando mais reconhecimento nas últimas décadas. Porém, infelizmente a atuação dessa profissional ainda é desconhecida por parte da população brasileira.

A palavra doula tem origem no grego e significa "aquela que serve" e é, exatamente, o que essas voluntárias fazem. As Doulas doam o seu tempo para trazer mais conforto e tranquilidade às gestantes. Estudo feito pela *Cochrane Database of Systematic Reviews* reconhece que o suporte contínuo oferecido pelas doulas resulta em partos mais curtos e menos dolorosos. Além de impactar na redução do uso de fórceps ou vácuo, na redução de cesáreas, no menor risco de depressão pós-parto e no início precoce da amamentação. Esse estudo avaliou cerca de 16 mil mulheres em trabalho de parto, em 17 países, entre eles, o Brasil.

Uma Doula se compromete em fornecer às gestantes todo o tipo de suporte e auxílio durante a gestação, parto e pós-parto; de acordo com as necessidades de cada uma. Dessa forma, ela oferece os apoios fisiológico, emocional, psicológico, informativo, educacional e pedagógico. As Doulas também lutam e trabalham pela questão da humanização da gestação e do parto, e pelo respeito ao protagonismo da mulher em momentos tão especiais, que são gestar e dar à luz a um novo ser. A profissional é permitida em acompanhar a mulher grávida durante todo o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, mediante autorização da parturiente e certificação de curso para formação ocupacional dessa área.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



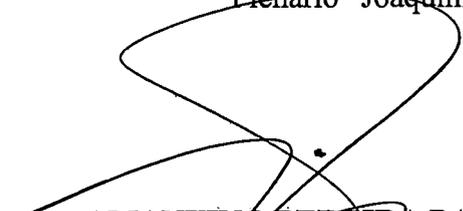
Logo, ter normas legais que regulamentam a atuação da Doula é essencial não apenas para a maior liberdade da profissional em realizar seus auxílios, como também para a mulher grávida que deseja ter seu acompanhamento durante o trabalho de parto e pós-parto imediato.

Pelo exposto, ante a análise e apreciação do projeto em tela, após os Pareceres da Procuradoria, da Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), a **Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Linhares** é de **PARECER FAVORÁVEL** ao prosseguimento do Projeto de Lei Ordinária e Projeto de Emenda Modificativa, de autoria do Vereador Gilson Gatti e da CCJ, respectivamente, tendo por objeto dispor sobre a permissão da presença de "DOULA" durante todo o período de trabalho de parto e pós-parto imediato, dentre outros.

Em obediência e observância ao Regimento Interno desta Casa, encaminho este processo à Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher para emissão de Parecer.

É o PARECER desta Comissão.

Plenário "Joaquim Calmon", 22 de dezembro de 2021.



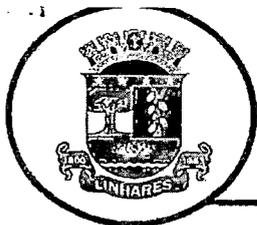
AMANTINO PEREIRA PAIVA
Presidente da Comissão



MANOEL MESSIAS CALIMAN
Membro da Comissão



GILSON GATTI
Relator da Comissão



**PARECER DA COMISSÃO DE DEFESA E
PROMOÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER**

Procedimento n.º 006741/2021

PLO n.º 795/2021

PE n.º 41/2021

**PLO. ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE
DA PRESEÇA DE DOULAS DURANTE
TODO O PERÍODO DE TRABALHO DE
PARTO E PÓS-PARTO-IMEDIATO, SEMPRE
QUE SOLICITADAS PELA PARTURIENTE.
EMENDA MODIFICATIVA.**

Projeto de lei de autoria do Vereador Gilson Gatti, cujo conteúdo, em suma, estabelece a obrigatoriedade da presença de Doulas durante o período de trabalho de parto e pós-parto imediato - sempre que solicitadas pela parturiente - nas maternidades, casas de parto e estabelecimentos congêneres da rede pública e privada contratadas pelo Município de Linhares.

A matéria foi protocolizada, prosseguindo sua tramitação normal, tendo a Procuradoria da Casa exarado parecer favorável ao referido projeto de lei, com ressalvas.

Ato contínuo, o presente projeto veio a esta Comissão (Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher) para parecer.

Em síntese, é o relatório.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Ellas"

Doula é a pessoa que oferece apoio psicológico, conforto e suporte emocional à mulher durante todo o período de gravidez, parto e pós-parto.

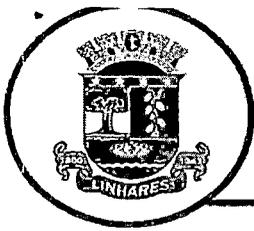
A proposta quer tornar obrigatória a permissão da entrada de doulas em qualquer hospital do País -- seja ele público ou particular. Algumas cidades brasileiras já aprovaram leis que submetem hospitais e maternidades do SUS ou contratados a aceitarem a presença da doula junto à gestante durante parto e pós-parto imediato.

O texto ainda assegura regular o exercício da profissão além de garantir a entrada dessas profissionais em hospitais públicos ou privados, independentemente da equipe médica concordar com a presença da profissional.

Mas por que proibir essa profissional? Pode parecer estranho que alguém ou algum lugar queira barrar a entrada das doulas. Isso pode ser dar, porque, de uma maneira geral, elas procuram aliviar as dores das parturientes sem medicamentos - o que leva mais tempo. Essas profissionais não podem realizar nenhum procedimento médico ou clínico como aferir pressão, avaliação da progressão do trabalho de parto, monitoração de batimentos cardíacos fetais ou administração de medicamentos.

Um dos motivos de as doulas não serem queridas dentro das maternidades é a "indústria da cesárea". Há uma taxa de 30% de cesáreas na rede pública e 90% na privada e muitas delas não seriam necessárias.

Assim, buscando a proteção da integridade física e psicológica da mulher, a Comissão de Defesa e Promoção dos Direitos da Mulher, reunida com todos os seus membros - é pela **VIABILIDADE do PLO nº 795/2021**, do



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Vereador Gilson Gatti, e emenda n.º 41/2021 da Comissão de Constituição de Justiça.

Linhares/ES, 27 de janeiro de 2022.

Therézinha Vergna Vieira
THEREZINHA VERGNA VIEIRA

Presidente

Johnatan Depollo
JOHNATAN DEPOLLO

Relator

Jadir Rigotti Júnior
JADIR RIGOTTI JÚNIOR
Membro

